GUIA PRÁTICO

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES DE PORTUGAL PARA OUTROS PAÍSES E EXERCICIO DE ATIVIDADE EM DOIS OU MAIS ESTADOS - MEMBROS

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático - Destacamento de Trabalhadores de Portugal para Outros Países e Exercício de Atividade em dois ou mais Estados-Membros
(N49 – v1.18)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Unidade de Coordenação Internacional

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00 Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

08 de fevereiro de 2022

A – Destacamento e Exercício de atividade em dois ou mais Estados-Membros - O que é? ---------- 4
A1 - Para que países? ---------- 4
B - Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu, Suíça e Reino Unido. ---------- 5
B1 - Quem tem direito? ---------- 5
B2 – Como e onde registar o pedido de destacamento de trabalhadores para países da EU, Suíça e Reino Unido? ---------- 6
B3 – Reino Unido - BREXIT - Acordo de Comércio e Cooperação União Europeia - Reino Unido ---------- 8
B4 - Nacionais de Países Terceiros - Destacamento para Dinamarca, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido e Suíça ---------- 8
C – Destacamento para Países com Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral. ---------- 9
C1 - Como solicitar? ---------- 9
C2 - Duração do Destacamento e Formulários ---------- 10
D - Destacamento para Países sem Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral ---------- 11
E – Direitos e Deveres do Trabalhador Destacado / Entidade Empregadora Destacante ---------- 12
F – Quando termina o Destacamento? ---------- 12
G – Glossário ---------- 12
H - Perguntas Frequentes ---------- 13
I – Legislação Aplicável ---------- 14

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – Destacamento e Exercício de atividade em dois ou mais Estados-Membros - O que é?

A Regra Geral estabelece que um trabalhador está sujeito à legislação de Segurança Social do país em que exerce atividade.

O Destacamento constitui a principal exceção a esta regra, possibilitando que o trabalhador continue sujeito à legislação de Segurança Social do país de origem, quando:

- A entidade empregadora o envia para outro país, para aí realizar temporariamente uma atividade profissional por conta desta;
- Trabalha por conta própria e vai exercer temporariamente o mesmo tipo de atividade noutro país (trabalhador independente).

NOTA: As situações de **Teletrabalho** não são consideradas destacamento, visto que se aplica a legislação do Estado-Membro onde o trabalhador se encontra fisicamente a exercer a atividade.

Exercício da Atividade em dois ou mais Estados-Membros – outra exceção à regra geral e também prevista nos regulamentos comunitários nas situações em que um trabalhador exerce atividade em alternância ou em simultâneo em dois ou mais Estados-Membros:

- Quando um Trabalhador por Conta de Outrem (TCO), Membro de Orgão Estatutário (MOE) ou Trabalhador Independente (TI) exerce atividade em Portugal e vai exercer também atividade noutro EM.
- O caso concreto dos MOE pode eventualmente configurar uma situação de exercício de atividade em dois ou mais Estados-Membros quando exercem atividade em Portugal e vão também exercer atividade noutro Estado Membro da União Europeia.

A1 - Para que países?

- Na **União Europeia (UE)**: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia, Suécia.

  Estão incluídos os **Territórios Ultraperiféricos** da União Europeia: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, Saint-Martin, Açores, Madeira e ilhas Canárias.
- No **Espaço Económico Europeu (EEE):** Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- Na **Suíça**;
- No **Reino Unido** (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte); Num país com o qual **Portugal tem um Acordo / Convenção Bilateral em matéria de coordenação de legislações de segurança social:** Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá – Ontário, Canadá – Quebeque, Chile, Estados Unidos da América, Filipinas, Índia,

Marrocos, Moçambique, Moldova, Reino Unido (Ilhas do Canal), Tunísia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela;

- Num país com o qual **Portugal tem um Acordo nesta matéria no âmbito de uma Convenção Multilateral**: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai (Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social); e Turquia (Convenção Europeia de Segurança Social);
- **Países não vinculados a Portugal por instrumento internacional de Segurança Social**

B - Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu, Suíça e Reino Unido.

B1 - Quem tem direito?

1. **Trabalhadores por conta de outrem e respetivas Entidades Empregadoras,** nas seguintes condições:
   a) O trabalhador ter nacionalidade de um Estado-Membro (EM), ou, sendo nacional de um país terceiro, ter título de residência válido;
   b) O trabalho ser realizado por conta da Entidade Empregadora destacante e sob sua orientação;
   c) O poder disciplinar e a remuneração continuarem a ser responsabilidade da Entidade Empregadora destacante;
   d) O destacamento não ser superior a 24 meses.
   (Em situações excecionais e devidamente autorizadas poderá eventualmente prorrogar-se até um período máximo de 5 anos.)
   e) A Entidade Empregadora exercer atividade substancial em Portugal - situação que é aferida caso a caso, através de diversos critérios, nomeadamente:
      - Estar estabelecida em Portugal;
      - Ter um volume de negócios / faturação em Portugal no mínimo de aproximadamente 25%;
      - Manter nos seus quadros em Portugal outro pessoal além do administrativo;
   f) O trabalhador não ir substituir outro que tenha terminado o período de destacamento;
   g) O trabalhador ter estado sujeito à legislação portuguesa no mês imediatamente anterior ao início do destacamento;
   h) A Entidade Empregadora ter um seguro de acidentes de trabalho válido;
   i) Caso se trate de uma empresa de trabalho temporário, ter alvará para o exercício dessa atividade.

2. **Trabalhadores independentes**, nas seguintes condições:
   a) Estejam a contribuir para a Segurança Social (se ainda não estiverem a contribuir por terem iniciado a atividade há menos de um ano, devem solicitar a antecipação de enquadramento).
   b) Tenham estado sujeitos à legislação portuguesa no mês anterior ao início do destacamento;
   c) Exerçam normalmente a sua atividade em Portugal.

Para esta análise são tidos em conta, nomeadamente:

- Volume de faturação / recibos verdes emitidos;
- Exercício de atividade no EM de origem durante algum tempo antes do destacamento (a análise é casuística, mas um período de 2 meses pode ser considerado suficiente);
- Manutenção no EM de origem dos meios necessários para prosseguir a atividade após o regresso;
- Pagamento de impostos no EM de origem;
- Estejam cobertos por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho.

B2 – Como e onde registar o pedido de destacamento de trabalhadores para países da EU, Suíça e Reino Unido?

1 – Para países da União Europeia, do EEE (Islândia, Liechtenstein, Noruega), Suíça e Reino Unido, Se o destacamento durar até 24 meses:

A Entidade Empregadora ou o trabalhador independente devem pedir a emissão do Documento Portátil A1, ao abrigo do art.º 12º do Reg. Com. 883/2004, que atesta que o trabalhador está sujeito a um sistema obrigatório de Segurança Social (no caso fica abrangido pela legislação portuguesa).

a) No site da **Segurança Social Direta** (SSD), pela **Entidade Empregadora** (que destaque o trabalhador por conta de outrem para países da U.E.), no menu **Emprego** > Destacamento de trabalhadores >**TIPO DE PEDIDO:** Destacamento Inicial de Trabalhadores por conta de outrem > Pedir Novo Destacamento.

b) No site da **Segurança Social Direta** (SSD), pelo **Trabalhador Independente** (que vai exercer uma atividade noutro Estado-Membro da U.E.) no menu **Emprego** > Destacamento de trabalhadores >**TIPO DE PEDIDO**: Destacamento Trabalhador Independente – 1 Estado Membro > Pedir Novo Destacamento.

O pedido será analisado pelos serviços da Segurança Social e a informação acerca do deferimento ou indeferimento será remetida para a *inbox* da Segurança Social Direta.

Para além de agilizar todo este procedimento, as funcionalidades da SSD permitem:

- **Registar pedidos de destacamento de TCO**
- **Consultar pedidos de destacamento**
- **Entregar documentos**
- **Anular e cessar um pedido**
- **Pedir o prolongamento de um destacamento**
- **Emitir documentos comprovativos dos pedidos efetuados**
- **Emitir o Documento Portátil A1 após o seu deferimento.**

2 – Para países da União EU - ACORDO DE EXCEÇÃO:

Em casos especiais e no interesse do trabalhador, os dois Estados-Membros envolvidos, podem estabelecer, de comum acordo, exceções às regras referidas, através das respetivas autoridades competentes. Por exemplo em situações de pedido de isenção de pagamento de contribuições em PT, por parte de TI que exerce atividade em 2 EM; ou em situações em que o trabalho previsto tenha uma duração provável superior a 24 meses. De realçar que existem EM que não aceitam esta regra de exceção nomeadamente se a EE não tiver exercício substancial de atividade em PT.

O pedido é feito através do requerimento **RV1020-DGSS,** *a*companhado da necessária fundamentação e eventuais documentos que a suportem, bem como comprovativo de cobertura por *seguro de acidentes de trabalho.*

Este Formulário / Modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu: "**Acessos Rápidos**", selecionar "Formulários" e no campo "**Pesquisar por palavra-chave**" inserir número do formulário ou nome do modelo.

3 – Para **exercício simultâneo de atividade em dois ou mais Estados-Membros**:

a) No site da **Segurança Social Direta** (SSD), a **Entidade Empregadora (que envia o trabalhador por conta de outrem** (**TCO ou MOE**) para dois ou mais Estados-Membros da U.E.) deve registar o pedido de emissão do Documento Portátil A1, ao abrigo do art.º 13º (que atesta que a legislação de Segurança Social a que o trabalhador está sujeito é a legislação portuguesa):

   No menu: **Emprego** > Destacamento de trabalhadores >**TIPO DE PEDIDO: OUTROS TRABALHADORES TCO** > Pedir Novo Destacamento.

b) **O Trabalhador Independente** que vai exercer atividade em dois ou mais Estados-Membros deve registar o pedido de emissão do Documento Portátil A1, ao abrigo do art.º 13º (que atesta que a legislação de Segurança Social a que o trabalhador está sujeito é a legislação portuguesa): no menu: **Emprego** > Destacamento de trabalhadores >**TIPO DE PEDIDO: TRABALHADORES INDEPENDENTES - VÁRIOS ESTADOS MEMBROS** > Pedir Novo Destacamento.

Nota: Os Membros de Orgão Estatutários (MOE) – são, nos termos da Lei Portuguesa considerados Trabalhadores por conta de outrem. Para pedido de emissão de A1 para MOE deve ser seguida a indicação mencionada no ponto 3 a).

4. Motoristas de transporte internacional:

No caso específico dos Motoristas de transportes internacional, como exercem atividade em dois ou mais E.M., as entidades empregadoras devem solicitar a determinação da legislação aplicável aos seus trabalhadores que residam em Portugal, na Segurança Social Direta, acedendo ao **menu**

Emprego > Destacamento de trabalhadores > Pedir novo destacamento >TIPOS DE PEDIDO: - TRABALHADORES de TRANSPORTES INTERNACIONAIS.

B3 – Reino Unido - BREXIT - Acordo de Comércio e Cooperação União Europeia - Reino Unido

Com a saída do Reino Unido da União Europeia a 31/12/2020 ("*Brexit*") foram celebrados **dois Acordos**: o **Acordo de Saída,** aplicável a cidadãos que solicitem a prorrogação de destacamentos emitidos até 31/12/2020 e o **Acordo de Comércio e Cooperação (ACC), aplicável às situações ocorridas após** 01/01/2021.

O **ACC** Visa garantir direitos aos Cidadãos da União Europeia e nacionais do Reino Unido após 1 de janeiro de 2021. Neste sentido o Acordo permite que continue a ser possível destacar trabalhadores para o Reino Unido e vice-versa durante um período transitório de 15 anos desde que cumpridas as respetivas condições legais que correspondem genericamente àquelas que hoje vigoram no âmbito dos regulamentos Europeus sobre coordenação dos sistemas de segurança social, mantendo-se, nesse caso, os trabalhadores sujeitos ao sistema de segurança social do pais de origem.

Os Documentos Portáteis A1 para o Reino Unido são sempre solicitados via SSD, quer se aplique o Acordo de Saída ou o ACC.
Não estão contemplados prolongamentos de destacamentos com o Reino Unido para além dos 24 meses.
Os Nacionais de países terceiros passam a estar sujeitos à legislação de emigração em vigor no Reino Unido.

B4 - Nacionais de Países Terceiros - Destacamento para Dinamarca, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido e Suíça

O Regulamento (UE) n.º 1231/2010, **tornou extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004** e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos **Nacionais de Países Terceiros (NPTs)** que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade**.**
O referido Regulamento (UE) n.º 1231/2010, **não se aplica** ao **Reino Unido, à Dinamarca, Liechtenstein, Islândia, Noruega e Suíça**, **motivo pelo qual a seleção destes países foi desativada na Segurança Social Direta** (para trabalhadores nacionais de países terceiros).
No que concerne ao **destacamento de trabalhadores NPTs** abrangidos pelo **Acordo de Saída, há lugar à emissão do respetivo Formulário E101** para prorrogação de destacamentos com início antes de 31.12.2020, **solicitado por requerimento RV1018 ao centro distrital da área da sede da empresa**.

Em **situações de destacamento de trabalhadores NPTs** para o Reino Unido (após 01-01-2021), Dinamarca, Liechtenstein, Noruega e Islândia e Suíça, esses trabalhadores **continuam sujeitos ao regime geral de segurança social português até ao termo do destacamento, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 64/93.**
A entidade empregadora **deverá comunicar esse facto, no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento, ao Centro Distrital da área da sua sede,** fazendo prova da cobertura de Seguro de Acidentes de Trabalho **(**cfr n.º 1 da Portaria n.º 224/96).

Na ausência de formulários os serviços emitem uma declaração que atesta o destacamento.
Importa ainda referir que, pese embora o destacamento de trabalhadores ao abrigo deste DL 64/93 permita a manutenção de enquadramento no regime **de segurança social português, tal não isenta** o trabalhador nem a sua Entidade Empregadora do dever de cumprimento das obrigações contributivas no país de destino, caso assim seja exigido.

C – Destacamento para Países com Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral.
C1 - Como solicitar?

1. A Entidade Empregadora deve solicitar o destacamento (até 12 meses) ao Centro Distrital * da área da respetiva sede, enviando:

- uma carta (não há requerimento próprio) com os seguintes dados:
  - Identificação da empresa que destaca;
  - Identificação do trabalhador;
  - Identificação da empresa para onde o trabalhador vai destacado; - O período de destacamento.
- Comprovativo de cobertura por Apólice de seguro contra Acidentes de Trabalho, com extensão territorial ao país em que vai ser exercida a atividade.

* *No caso específico da **Argentina**, todos os pedidos de destacamento são tratados pela Unidade de Coordenação Internacional.*

2. O Trabalhador Independente também pode solicitar o destacamento, ao Centro Distrital da área de residência, seguindo o procedimento anteriormente indicado.

Apenas os Acordos / Convenções com os seguintes países contemplam o destacamento de Trabalhadores Independentes:
Bolívia, Brasil, Equador, El Salvador, Índia, Moçambique, Moldova, Paraguai, Peru, Tunísia e Ucrânia.

3. Para pedidos de Acordo de Exceção (prorrogação do destacamento ou outras circunstâncias que o justifiquem):
O pedido deve ser dirigido à Unidade de Coordenação Internacional (UCI), seguindo o procedimento anteriormente indicado.

C2 - Duração do Destacamento e Formulários

País	Duração do destacamento	Documentos emitidos aos trabalhadores destacados
Andorra	24 meses	**P / AND 2**
Argentina	12 meses (prorrogável mediante autorização)	**PT / AR 1** **PT / AR 2** (prorrogação)
Austrália	48 meses	Certificado / Declaração
Bolívia	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**IBERO 3** (p/ TCO) **IBERO 4** (p/ TI) **IBERO 5** (prorrogação)
Brasil	TCO: 60 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 24 meses	**PT / BR 1** **PT / BR 02 (prorrogação)**
Canadá (Ontário)	24 meses (prorrogável, mediante autorização)	Certificado / Declaração
Canadá (Quebeque)	24 meses (prorrogável, mediante autorização)	**POR / QUE 3**
Cabo Verde	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	**PT / CV 1** **PT / CV 2** (prorrogação)
Chile	36 meses, (prorrogável por mais 24 meses)	**PT / CL 1** **PT / CL 2** (prorrogação)
El Salvador	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**IBERO 3** (p/ TCO) **IBERO 4** (p/ TI) **IBERO 5** (prorrogação)
Equador	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**IBERO 3** (p/ TCO) **IBERO 4** (p/ TI) **IBERO 5** (prorrogação)
Estados Unidos da América	60 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**P / USA 1**
Filipinas	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	**PT / PH 1** **PT / PH 2**
India	60 meses (eventualmente prorrogável por comum acordo)	**PT / IN 9**
Marrocos	36 meses (prorrogável por 24 meses)	**PT / MA 1** **PT / MA 2** (prorrogação)
Moçambique	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	**PT / MZ 2** **PT / MZ 3 (prorrogação)**

Moldova	24 meses (prorrogável por mais 24 meses)	**PT / MD 1** **PT / MD 2** (prorrogação)
Paraguai	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**IBERO 3** (p/ TCO) **IBERO 4** (p/ TI) **IBERO 5** (prorrogação)
Peru	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**IBERO 3** (p/ TCO) **IBERO 4** (p/ TI) **IBERO 5** (prorrogação)
Reino Unido (Ilhas do Canal *– Jersey, Man, Guernesey, Alderney, Herm e Jethou*)	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**PT / UK 1** **PT / UK 2** (prorrogação)
Tunísia	TCO: 24 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 6 meses	**PT / TN 1** **PT / TN 2** (prorrogação)
Turquia	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**CE 1** **CE 2** (prorrogação)
Ucrânia	TCO: 12 meses (prorrogável por mais 12 meses) TI: 6 meses	**PT / UA 1** **PT / UA 2** (prorrogação)
Uruguai	12 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**P / U 1** **P / U 2** (prorrogação)
Venezuela	24 meses (prorrogável por mais 12 meses)	**P / VEN 1**

D - Destacamento para Países sem Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral

O trabalhador pode manter-se sujeito à legislação de Segurança Social Portuguesa, mas, não havendo Acordo Bilateral / Multilateral, tal não o isenta necessariamente da aplicação da legislação do país para onde vai exercer atividade. Na ausência de formulários os serviços emitem uma declaração que atesta o destacamento.

Se o destacamento durar até 12 meses

A Entidade Empregadora ou o Trabalhador Independente deve solicitar a manutenção da sujeição à legislação portuguesa de segurança social, no prazo de 8 dias antes da data do destacamento, ao Centro Distrital de Segurança Social da área da respetiva sede, mediante:

- Requerimento RV1021

- Comprovativo de cobertura por Apólice de seguro contra Acidentes de Trabalho, com extensão territorial ao país em que vai ser exercida a atividade.

Se o destacamento durar mais de 12 meses

O pedido deve ser dirigido à Unidade de Coordenação Internacional, mediante:

- Requerimento RV/1021
- Comprovativo de cobertura por Apólice de seguro contra Acidentes de Trabalho, com extensão territorial ao país em que vai ser exercida a atividade.

Este Formulário / Modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " **Acessos Rápidos**", selecionar "**Formulários"** e no campo "**Pesquisar por palavra-chave**" inserir número do formulário ou nome do modelo.

E – Direitos e Deveres do Trabalhador Destacado / Entidade Empregadora Destacante

DIREITOS do trabalhador destacado:

O trabalhador destacado mantem os mesmos **direitos** de proteção social, tal como se se mantivesse em Portugal.

Tem também direito às mesmas condições de trabalho do país de destino, nomeadamente no que diz respeito ao valor do salário aí praticado para cada categoria profissional, bem como às mesmas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e à reparação emergente de acidentes de trabalho.

DEVERES do Trabalhador Destacado / Entidade Empregadora Destacante:

- Manter os descontos para a Segurança Social Portuguesa;
- Guardar e, sempre que necessário, apresentar o formulário do destacamento, para poder comprovar que se mantem sujeito à legislação da Segurança Social Portuguesa;
- Informar a Segurança Social se houver alguma alteração nas condições existentes aquando do destacamento, nomeadamente:
  - O destacamento for interrompido antes do fim do prazo previsto;
  - For transferido ou passar a trabalhar para outra empresa;
  - Houver alteração de residência.

F – Quando termina o Destacamento?

- Quando chegar ao fim do período inicialmente previsto e constante no formulário de destacamento;
- Se o trabalhador regressar antecipadamente.

G – Glossário

ACC – Acordo de Comércio e Cooperação

UCI - Unidade de Coordenação Internacional

TCO - Trabalhador por Conta de Outrem

TI - Trabalhador Independente

MOE – Membro de Orgão Estatutário

EM - Estado-Membro

PT - Portugal

SSD – Segurança Social Direta

Reg. **Com**. – Regulamento Comunitário

H - Perguntas Frequentes

1 - Através de que formas posso ir trabalhar para o estrangeiro?

- Por destacamento;
- Através de agência de colocação devidamente autorizada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, que serve de intermediária entre a procura e a oferta de emprego;
- Contratado diretamente por uma empresa localizada no estrangeiro; - Por conta própria.

2 - Perdi o formulário de destacamento que me foi emitido. O que fazer?

Deve comunicar o facto à entidade emissora e solicitar uma 2ª via do formulário.

3 - Posso descontar simultaneamente em dois países?

Sempre que se trate de país com o qual Portugal tem Acordo ou Convenção, o trabalhador apenas pode estar sujeito a uma legislação de Segurança Social, não podendo, portanto, num mesmo período de tempo, descontar nos dois países.
Se se tratar de país com o qual Portugal não tem qualquer Acordo ou Convenção, pode descontar nos 2 países.

4 - Estou a trabalhar em Portugal, em situação de teletrabalho, para uma empresa sedeada noutro país. Onde tenho que descontar? Devo pedir o destacamento?

Neste caso, o trabalhador deverá inscrever-se com base no art.º 21, e efetuar os seus descontos para a Segurança Social Portuguesa, visto que Portugal é o país em que o trabalhador se encontra fisicamente a exercer a sua atividade. Não se trata de uma situação de destacamento.
Se o trabalhador necessitar do formulário A1 deverá solicitá-lo à UCI, para o seguinte endereço de e-mail:

ISS-IInternacionais@seg-social.pt.

5 - Resido em Portugal e vou ser contratado por uma empresa sedeada na Dinamarca, para trabalhar em vários Estados-Membros. Onde tenho que descontar?

Deve pedir à Unidade de Coordenação Internacional que analise a sua situação concreta e que determine qual a legislação de segurança social que lhe será aplicável, isto é, qual o Estado-Membro onde deve descontar.

6 - Sou músico e vou atuar em França. É preciso pedir o destacamento?

7 Se a atividade no outro país for diminuta em termos de tempo de trabalho do trabalhador e da sua remuneração global (inferior a 5%), considera-se que se trata de uma “atividade marginal” e não propriamente de um destacamento. No entanto, alguns Estados-Membros exigem a apresentação do Documento Portátil A1 para que seja possível exercer a atividade. Nesses casos, o trabalhador deve solicitar a emissão do referido Documento Portátil.

8 - Resido em Portugal e desloco-me diariamente para trabalhar em Espanha. Onde tenho que descontar?

Aplica-se a regra geral, isto é, desconta no Estado-Membro em que exerce atividade (Espanha).

9 - Como posso solicitar o destacamento de trabalhador por conta de outrem para países da U.E.?

Na Segurança Social Direta, no Menu Emprego> Destacamento de trabalhadores > Pedir Novo Destacamento.

I – Legislação Aplicável

União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça:

Regulamento (CE) n.º 883/2004, na versão atualizada pelo Regulamento (CE) nº 988/2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, nº 200, de 07 de junho de 2004, com as alterações introduzidas pelo **Regulamento (UE) n.º 465/2012**, de 22 maio de 2012.

Regulamento (CE) n.º 987/2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, nº 284, de 30 de outubro de 2009, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012, de 22 maio de 2012, estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Regulamento (UE) nº 1231/2010, de 24 de novembro

Extensão das disposições dos Regulamentos (CE) nºs. 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade – não aplicável, relativamente à Dinamarca e ao Reino Unido.

Decisão A1, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

Decisão A2, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

Decisão A3, de 17 de dezembro de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 149, de 8 de junho de 2010.

Despacho nº 23529/2000 (2ª série), de 30 de outubro, do Secretário de Estado da Segurança Social, relativo à obrigatoriedade de cobertura de todos os trabalhadores destacados ou a destacar, por apólice de seguro contra o risco de acidentes de trabalho para todo o período de destacamento num outro Estado.

Acordos / Convenções Bilaterais ou Multilaterais

- **Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia** e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, **e o Reino Unido** da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, JOCE, 3112-2020.

- **Decreto nº 12/90** (1ª série), de 2 de maio, aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, e respetivo Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção.

- **Decreto-Lei n.º 47190/66**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1966 - Convenção de Segurança Social Luso-Argentina e respetivo Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de março de 1972.
- **Decreto n.º 10/2009**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de abril de 2009
  Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de novembro de 2007.

- **Aviso n.º 94/2014**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de outubro de 2014 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina

- **Decreto n.º 11/2002**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 13 de abril de 2002 – Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.

- **Aviso n.º 228/2003**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de dezembro de 2003 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 54/94,** publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994 - Aprova o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil e respetivo Ajuste Administrativo, ratificado pelo Decreto

do Presidente da República nº 67/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 6/2009**, publicada no Diário da República, 1.ª sérieA, de 26 de fevereiro de 2009 - Aprova o Acordo que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2006.

- **Aviso n.º 3968/2016**, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 23 de março de 2016 - Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 maio de 1991, na redação dada pelo Acordo de 9 de agosto de 2006.

- **Decreto n.º 2/2005,** publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de fevereiro de 2005 - Aprova a Convenção sobre a Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

- **Aviso n.º 379/2007**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 20 de novembro de 2007 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.
- **Decreto nº 34/81**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 5 de março de 1981 - Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Canadá e respetivo Arranjo administrativo relativo às modalidades de aplicação do acordo sobre Segurança Social concluído entre Portugal e o Canadá em 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 1981.

- **Portaria 433/84**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 3 de julho de 1984 - Aprova o Ajuste Referente à Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, celebrado entre a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e a *Workmen's Compensation Board* (Comissão de Acidentes de Trabalho) da província do Ontário Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da Públic, 1.ª série, de 22 de setembro de 1981 - Ajuste e Arranjo Administrativo em matéria de Segurança Social entre o governo do Quebeque e o governo de Portugal.

- **Decreto n.º 61/91**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 5 de dezembro de 1991 - Aprova o Ajuste Complementar em matéria de Segurança Social entre Portugal e o Quebeque.

- **Decreto n.º 34/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 1 de setembro de 1999 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile.

- **Decreto n.º 57/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, de 16 de dezembro de 1999 - Acordo administrativo relativo à aplicação da convenção sobre segurança social entre a república portuguesa e a república do Chile.

- **Decreto n.º 48/88**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 28 de dezembro de 1988 - Aprova o Acordo sobre Segurança Social entre Portugal e os Estados Unidos da América.

- **Decreto n.º 47/88**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 26 de dezembro de 1988 - Aprova o Ajuste Administrativo para Aplicação do Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América.

- Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de março de 1971 - Acordo para troca de notas em matéria de Segurança Social entre o governo Português e o governo dos Estados Unidos.

- **Decreto n.º 16/79**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 14 de fevereiro de 1979 - Aprova para ratificação a Convenção sobre Segurança Social entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (aplicável às ilhas de Man, Jersey, Guernesey, Alderney, Herm e Jethou).

- Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de setembro de 1982 - Acordo Administrativo para aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o governo de Portugal.

Decreto n.º 5/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 31 de janeiro de 2017
Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013.

- Aviso (extrato) n.º 4494/2017 da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril de 2017 - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia.

- **Decreto n.º 27/99**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 23 de julho de 1999 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.

- **Aviso n.º 127/2010,** publicado no Diário da República, 1.ª série, de 16 de julho de 2010 - Torna público ter sido assinado em Marraquexe, em 2 de junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às

Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de novembro de 1998

- **Aviso n.º 215/2000**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 15 de novembro de 2000 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e no Reino de Marrocos para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Évora em 14 de novembro de 1998.

- **Decreto n.º 19/2011**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 6 de dezembro de 2011 – Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

- **Aviso n.º 102/2017** do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de julho de 2017 – Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.

- **Decreto do Presidente da República n.º 93/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010 - Ratifica a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova.

- **Aviso n.º 1/2011**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 17 de janeiro de 2011 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Moldova para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.

Aviso n.º 241/2011, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de dezembro de 2011 - Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009**, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 17 de abril de 2009 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia.

- **Aviso n.º 96/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de junho de 2010 - Torna público terem sido assinados em Tunes, em 23 de março de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia e o Acordo Específico Relativo ao Reembolso dos Custos com as Prestações em Espécie.

- **Aviso n.º 33/2009**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 2009 - Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Tunísia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinada em Tunes, a 9 de novembro de 2006.

- **Decreto n.º 8/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de abril de 2010 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia.

- **Aviso N.º 78/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 4 de Junho de 2010 - Torna público ter sido assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 7 de julho de 2009, entre a República Portuguesa e a Ucrânia.

- Aviso do Gabinete do Ministro do Trabalho e segurança Social, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 1987 - Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai relativo à aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de 26 de janeiro de 1978.

- **Decreto n.º 27/92**, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 2 de junho de 1992 - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Venezuela e respetivo acordo Administrativo de aplicação.

- **Decreto n.º 15/2010**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de outubro de 2010
  Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adotada em Santiago, Chile, em 10 de novembro de 2007.

  Decreto n.º 20/2014, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 21 de julho de 2014 - Aprova o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinado em Madrid, em 19 de março de 2013.

- **Aviso n.º 28/2015**, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de março de 2015 - Torna público que foram concluídas formalidades internas para a entrada em vigor do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social.

- **Decreto n.º 117/82**, de 19 de outubro, publicado no Diário da República, 1ª série de 19 de outubro de 1982 – Aprova a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar.

Destacamento para Países sem Acordos:

- **Decreto-Lei n.º 64/93**, publicado no Diário da República, 1ª série-A, de 5 de março de 1993 – Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em país ao qual Portugal não se encontra vinculado por instrumento internacional em matéria de coordenação de legislações de segurança social.
- **Portaria n.º 224/96**, publicada no Diário da República, 1ª série-B, de 24 de junho de 1996 – Regula os procedimentos necessários para aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 64/93 de 5 de março.